



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 912-A, DE 2022 (Do Sr. Neri Geller)

Altera a Lei nº 7687, de 27 de setembro de 1989, para aprimorar as regras de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° _____, DE 2022
(Do Senhor NERI GELLER)**

Altera a Lei nº 7687, de 27 de setembro de 1989, para aprimorar as regras de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7687, de 27 de setembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 3º-A Exclusivamente no caso do FCO, o percentual definido no parágrafo anterior deverá ser apurado em relação ao montante total de fonte de recursos do fundo para o respectivo exercício, incluindo o saldo a liberar de exercícios anteriores, vedada a apuração após a dedução de saídas de recursos do fundo.

3º-B Além do percentual mínimo estabelecido às instituições mencionadas no §3º deste artigo, fica garantido a elas a participação no repasse dos demais recursos orçamentários do FCO previstos para cada exercício, respeitando os respectivos limites de crédito.

.....
§ 4º-A Exclusivamente no caso do FCO, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios específicos a serem observados pelo banco administrador para os estabelecimentos dos limites de crédito das instituições beneficiárias dos repasses.

§ 4º-B O cumprimento dos critérios específicos pelo banco administrador, definidos no parágrafo anterior, deverá ser atestado por parecer de auditoria independente, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, encaminhado às instituições beneficiárias dos repasses em conjunto a divulgação dos critérios de avaliação de limites conforme prevê o §2º do art. 14 desta Lei.

.....
§6º As instituições beneficiárias dos repasses do FCO não poderão sofrer restrições adicionais àquelas aplicáveis aos bancos administradores na aplicação de recursos aos beneficiários finais, nos termos do art. 9º-A.” (NR)

“Art. 14



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225131608100>



LexEdit
* C D 2 2 5 1 3 1 6 0 8 1 0 0 *

§5º Tão somente no caso do FCO, o plano de aplicação anual dos recursos será elaborado pelo próprio Conselho Deliberativo, até o dia 15 de dezembro de cada ano, o qual deverá considerar, desde que recebidas até 30 de outubro, as propostas encaminhadas a ele tanto pelo banco administrador quanto pelas instituições beneficiárias dos repasses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi criado pela Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989 – que regulamentou o artigo 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República – com o relevante propósito de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

O art. 9º, §3º, da Lei 7.827/1989 autoriza o repasse dos recursos pelo banco administrador do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Porém, essa dinâmica legal de repasse utilizando a rede de agentes operadores do FCO resta afetada pelos seguintes fatores, verificados na observação histórica dos últimos exercícios:

- A. Os limites definidos pelo banco administrador para os agentes operadores são baixos e desproporcionais aos limites substancialmente maiores que essas mesmas instituições possuem junto a outras instituições, a exemplo do BNDES e de outros bancos públicos e privados, para aplicações em crédito rural.
- B. Os limites fixados para as instituições operadoras são, na maioria das vezes, menores do que o demandado por esses agentes.
- C. A legislação atribui aos bancos administradores a definição dos limites de risco das instituições operadoras – limites que são usualmente fixados em valores muito aquém da real capacidade financeira das instituições operadoras.
- D. Alega-se que a baixa atribuição de limite seria o risco dos agentes operadores, que é definido pelo próprio banco administrador. No entanto, os critérios de análise de risco são desconhecidos, os valores são muito inferiores aos oferecidos pelos bancos privados

Assinada eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225131608100>



* C D 2 2 5 1 3 1 6 0 8 1 0 * LexEdit

e BNDES e não guarda qualquer proporção com o patrimônio líquido dos agentes operadores.

- E. Alega-se, ainda, que pelo fato de os agentes operadores atuarem outras linhas de crédito junto ao banco administrador, como câmbio, isso acaba por concorrer com o limite do FCO.

Dado esse cenário de acesso restrito dos agentes operadores aos recursos do FCO, buscamos com essa iniciativa aprimorar a legislação de regência para que esses recursos cheguem através de uma rede mais ampla de aplicadores e com mais celeridade a quem mais precisa desses recursos.

Estima-se que com essas alterações aqui propostas proporcionaremos aos seguintes benefícios ao setor produtivo e à sociedade:

1. A sociedade poderá contar com diversos agentes alternativos e não só a rede do banco administrador.
2. Aquelas pessoas que já têm relacionamento com um dos agentes operadores não precisarão se mover da sua instituição financeira para outra em função exclusiva de ter acesso aos recursos do FCO;
3. Aumenta-se o leque de beneficiados, tendo em vista que muitos dos agentes operadores têm públicos diferentes, podendo atingir os minis e pequenos empreendedores. Gerando, como consequência, uma grande pulverização dos recursos;
4. Identificação das instituições operadores com as comunidades onde estão presentes: diversos agentes operadores, a exemplo das cooperativas de crédito, são instituições financeiras com sede local, atuam numa única região e, portanto, são entidades genuínas do Centro-Oeste;
5. Aumento da capilaridade: com o perceptível movimento de fechamento de estruturas físicas e delegação de muitas de suas operações para correspondentes bancários, o próprio banco administrador já não se encontra presente em todas as praças. Assim, faz sentido um melhor uso da rede de agentes operadores para ter a presença física nos diversos municípios onde esses recursos devem ser aplicados, gerando novos empregos, renda e desenvolvimento social.
6. E, por fim, o aprimoramento da dinâmica de repasses materializará o objetivo primordial do Fundo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2022.

Deputado NERI GELLER
PP/MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225131608100>



* C D 2 2 5 1 3 1 6 0 8 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

§ 1º Respeitado o disposto no *caput* deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e com nova redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e do FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018, com redação dada pela Lei nº 14.227, de 20/10/2021](#))

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 5º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.227, de 20/10/2021](#))

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

I - serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

II - o "del credere" das instituições financeiras: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

a) fica limitado a seis por cento ao ano; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

c) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001, e revogada pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021)

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "del credere" a que se refere o § 4º, inciso II; (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

IV - Dos Encargos Financeiros

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995)

Art. 11. (Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001)

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995)

V - Da Administração

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001*)

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009*)

II - Ministério da Integração Nacional; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001*)

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001*)

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

§ 1º Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

§ 2º Na data prevista no § 1º deste artigo, as instituições financeiras administradoras deverão informar àquelas previstas no art. 9º desta Lei os limites disponíveis para repasse a cada uma, e os valores deverão ser apurados segundo critérios de avaliação fornecidos previamente pelas instituições administradoras às instituições tomadoras dos recursos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, as instituições beneficiárias dos repasses deverão habilitar-se até a data prevista no § 1º deste artigo perante as instituições financeiras administradoras. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

§ 4º As instituições financeiras administradoras somente reservarão a parcela de que trata o § 3º do art. 9º desta Lei às instituições financeiras beneficiárias que cumprirem a exigência do § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

Parágrafo único. O Ministério da Integração Nacional exercerá as competências relativas aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, de que trata o art. 14 desta Lei, até que sejam instalados os mencionados Conselhos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.524, de 24/9/2007*)

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º desta Lei, respeitados os limites previstos no § 3º do referido dispositivo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o *caput* encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. ([Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001, renumerado e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

Art. 15-A. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001 e revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

Art. 15-B. Ficam convalidadas as liquidações de dívida efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, que tenham sido realizadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens.

§ 2º A convalidação referida no *caput* deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidisse no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos Fundos

Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida no *caput*.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

Art. 15-C. As instituições financeiras federais poderão, nos termos do art. 15-B e parágrafos, proceder à liquidação de dívidas em relação às propostas cujas tramitações tenham sido iniciadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias de cada instituição financeira federal. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

Art. 15-E. Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do *caput* e no § 1º do art. 15 desta Lei, os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.

§ 1º A renegociação extraordinária poderá ser solicitada pelo mutuário sempre que satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.166, de 10/6/2021, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 24/12/2021*)

§ 2º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais, tenham sido:

- I - integralmente provisionadas;
- II - totalmente lançadas em prejuízo.

§ 3º Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o *caput* deste artigo ficam autorizadas a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições:

I - os descontos:

- a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;
- b) não poderão implicar redução superior a 90% (noventa por cento) dos valores a serem renegociados; e
- c) serão concedidos na forma de:
 - 1. rebate para liquidação dos créditos atualizados na forma do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;
 - 2. bônus de adimplência para pagamento dos créditos repactuados atualizados na forma do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;

II - as garantias vigentes deverão ser mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

§ 4º Fica vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas.

§ 5º O valor total dos créditos a serem liquidados ou repactuados será obtido mediante a soma dos valores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados com base nos encargos de normalidade, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão.

§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.166, de 10/6/2021, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 24/12/2021*)

§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.166, de 10/6/2021, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 24/12/2021*)

§ 8º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 120 (cento e vinte) meses, admitidas prestações anuais para as operações de crédito rural.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais.

§ 10. O disposto no § 9º deste artigo não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade tenha sido devidamente saneada pelo interessado ou em que seja saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação;

II - na hipótese de inaplicação, o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido.

§ 11. Para os fins deste artigo, considera-se contratação original:

I - a operação que deu origem ao crédito, mesmo que renegociada por meio dos normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica, inclusive aquelas operações alongadas com fundamento no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e

II - as operações renegociadas com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

§ 12. O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos neste artigo será suportado:

I - no caso das operações provisionadas integralmente ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais, pela instituição financeira administradora, pela instituição repassadora ou pelo respectivo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um;

II - nos demais casos, pelo respectivo Fundo Constitucional. (*Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.166, de 10/6/2021, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 24/12/2021*)

§ 13. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.166, de 10/6/2021, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 24/12/2021*)

§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.166, de 10/6/2021*)

Art. 15-F. Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do *caput* e no § 1º do art. 15 desta Lei, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a realizar renegociações de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação.

§ 1º A substituição de encargos de que trata o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente às operações de crédito:

I - que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

II - em que seja proposta a realização de um dos seguintes procedimentos:

a) substituição do titular da operação, por meio de assunção, de expromissão ou por outro meio que transfira a obrigação da dívida a terceiro; ou

b) alteração do controle societário direto ou indireto da empresa mutuária.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, as renegociações serão condicionadas à avaliação do banco administrador acerca da idoneidade financeira e da

capacidade de pagamento do assunto, do expromitente ou do controlador direto ou indireto superior em relação ao devedor ou controlador original e a outros critérios, em conformidade com as práticas e as regulamentações bancárias das respectivas instituições.

§ 3º Os encargos a serem utilizados para a substituição de que trata este artigo terão como parâmetros:

I - na hipótese de substituição do titular da operação em que o novo titular exerce atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional:

a) o programa de crédito vigente para a concessão de crédito no momento da renegociação e que financie a principal atividade econômica desenvolvida pelo novo titular e que seja passível de financiamento pelo Fundo Constitucional; e

b) o porte do novo titular no momento da renegociação, de acordo com as normas de concessão de crédito; ou

II - na hipótese de não haver substituição do titular da operação ou na hipótese de substituição do titular em que o novo titular não exerce atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional:

a) o programa de crédito vigente para a concessão de crédito no momento da renegociação e que financie itens semelhantes aos financiados originalmente pela operação renegociada; e

b) a atividade econômica e o porte do devedor original no momento da contratação do crédito renegociado.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *b* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.166, de 10/6/2021, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 24/12/2021 (Artigo acrescido pela Lei nº 14.166, de 10/6/2021)*)

Art. 15-G. Para os fins do disposto nos arts. 15-E e 15-F desta Lei:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas para as quais foi solicitada a renegociação ficam suspensos a partir do protocolo do pedido de renegociação até o término da análise do pedido pelo banco administrador;

II - a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida conforme os critérios estabelecidos nesta Lei;

III - as regras previstas nos demais dispositivos desta Lei aplicam-se subsidiariamente. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.166, de 10/6/2021*)

Art. 15-H. Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a ceder a empresas especializadas na cobrança de créditos inadimplidos operações enquadradas mas não renegociadas nos termos dos arts. 15-E e 15-F desta Lei.

Parágrafo único. O valor obtido com a cessão de que trata o *caput* deste artigo será dividido entre o banco administrador e o Fundo Constitucional na proporção do risco de crédito assumido por cada um na data da concessão. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.166, de 10/6/2021*)

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001*)

Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995*) (*Vide art. 15 da Lei nº 10.177, de 12/1/2001*)

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2022

Altera a Lei nº 7687, de 27 de setembro de 1989, para aprimorar as regras de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

Autor: Deputado NERI GELLER

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 912, de 2022 modifica as regras de repasse de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), a fim de ampliar o montante destinado a bancos cooperativos e cooperativas de crédito. Altera, para tanto, a Lei nº 7.827, de 1989, dos Fundos Constitucionais.

A nova redação aumenta o valor mínimo de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para essas instituições. Atualmente, o valor mínimo de repasse é de 10% dos recursos previstos para o exercício. Conforme a nova redação, deverão ser calculados em relação ao montante total no ano, incluindo o saldo a liberar de exercícios anteriores. Além disso, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito poderão receber outros repasses.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à análise conclusiva das Comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



* c d 2 3 7 3 8 4 6 0 9 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 912, de 2022, que modifica as regras de repasse de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), a fim de ampliar o montante destinado a bancos cooperativos e cooperativas de crédito. Altera, para tanto, a Lei nº 7.827, de 1989, dos Fundos Constitucionais.

A nova redação aumenta o valor mínimo de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para essas instituições. Atualmente, o valor mínimo de repasse é de 10% dos recursos previstos para o exercício. Conforme a nova redação, deverão ser calculados em relação ao montante total no ano, incluindo o saldo a liberar de exercícios anteriores. Além disso, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito poderão receber outros repasses.

Como bem argumenta o seu autor, a proposta, se implementada, produzirá inúmeros benefícios ao setor produtivo e à causa do desenvolvimento regional: amplia a capilaridade do atendimento aos beneficiários, torna mais produtiva a contratação de operações ao evitar uma desnecessária e demorada abertura de contas no banco administrador e aumenta o alcance do Fundo entre os pequenos empreendedores.

De modo a assegurar condições ótimas de implantação da proposta, submetemos o texto a um amplo processo de aperfeiçoamento pelos órgãos envolvidos no Poder Executivo e pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), processo que culminou na elaboração do texto Substitutivo que apresentamos em anexo.

Destarte, no âmbito desta Comissão, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 912, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 7 3 8 4 6 0 9 9 0 0 *

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-17623

Apresentação: 22/11/2023 17:28:59.707 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 912/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 7 3 8 4 6 0 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237384609900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2022

Apresentação: 22/11/2023 17:28:59:707 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 912/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 7.687, de 27 de setembro de 1989, para aprimorar as regras de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional e, complementarmente, pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

..... (NR)”

“Art. 4º

§ 1º-A. Fica limitado em até 20% (vinte por cento) das disponibilidades estabelecidas no parágrafo único do artigo 6º desta lei, o volume de recursos destinados ao financiamento de empreendimentos de que trata o § 1º deste artigo com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

..... (NR)”



* C D 2 3 7 3 8 4 6 0 9 9 0 0 *

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR, os bancos administradores deverão repassar, observado o disposto no § 1º deste artigo, os recursos dos Fundos Constitucionais a cada uma das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

§ 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir e aprovar o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....
 § 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado:

a) no caso do FCO, o repasse de no mínimo, vinte por cento do total dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições; e

b) no caso do FNO, o repasse de no mínimo, dez por cento do total dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo estará limitado a percentual definido pelo respectivo Conselho Deliberativo, levando em consideração o patrimônio líquido da instituição beneficiária e, no caso de banco cooperativo ou confederação de cooperativas de crédito, o patrimônio líquido do combinado do seu sistema cooperativo, elaborado conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.



* c d 2 3 7 3 8 4 6 0 9 0 0 *

§ 5º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo.

§ 6º Exclusivamente no caso do FCO e FNO, o Conselho Deliberativo – CONDEL, ouvido o Conselho Monetário Nacional, estabelecerá por regulamento próprio, os critérios específicos a serem observados pelo banco administrador no estabelecimento dos limites de crédito das instituições beneficiárias dos repasses.

§7º As instituições beneficiárias dos repasses do FCO e do FNO não poderão sofrer restrições adicionais àquelas aplicáveis aos bancos administradores na aplicação de recursos aos beneficiários finais, nos termos do art. 9º-A. (NR)”

“Art. 9º-A

§ 1º Observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei, o montante dos repasses a que se refere o *caput*:

a) estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

b) no caso do Fundo Constitucional de Financiamento das Regiões Nordeste (FNE) e Norte (FNO), os repasses serão realizados preferencialmente aos seus bancos administradores”.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo e do art. 9º:

II

a) fica limitado a até seis por cento ao ano, incluindo a Taxa de Administração de que trata o art. 17-A desta Lei.

..... (NR)”

“Art. 14.



* C D 2 3 7 3 8 4 6 0 9 9 0 0 *

§ 1º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional e as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte informando o “*de credere*” a ser praticado pela mesma, observando as diretrizes e prioridades estabelecidas.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras federais de caráter regional e o Banco do Brasil S.A., encaminharão até 15 de novembro de cada ano, para apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, a qual deverá ser aprovada até o dia 15 de dezembro:

- a) A proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte;
- b) Informações detalhadas relacionadas a cada uma das propostas apresentadas pelas instituições financeiras beneficiárias do repasse, com ênfase aos limites disponibilizados, “*de credere*”, público-alvo e cumprimento das diretrizes, contendo no referido parecer consultivo devidamente justificado.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, as instituições beneficiárias dos repasses deverão habilitar-se até 30 de dezembro de cada ano perante as instituições financeiras administradoras, após aprovação da proposta na forma do § 2º deste artigo”.

§ 4º As instituições financeiras administradoras, adotarão as propostas de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo de forma complementar, considerando a região de alcance e o público-alvo atendido por cada uma das instituições financeiras beneficiárias do repasse, para fins do cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas pelo CONDEL de cada uma das regiões. (NR)”

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras, inclusive as federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:



* c d 2 3 7 3 8 4 6 0 9 9 0 0 *

IV - Exclusivamente em relação aos bancos administradores, formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º desta Lei, respeitados os limites previstos no § 4º do referido dispositivo;

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, definirá as condições em que as instituições financeiras, inclusive federais de caráter regional e o Banco do Brasil S.A., poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional e as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil encaminharão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. (NR)"

"Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e às respectivas Superintendências Regionais de Desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, inclusive em relação ao § 5º do art. 9º desta lei, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, será destinada anualmente a parcela de até 0,01% (um centésimo por cento) para contratação pelas respectivas



* C D 2 3 7 3 8 4 6 0 9 0 0 *

superintendências de desenvolvimento regional, e pagamento pelo banco administrador do respectivo Fundo, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º.

§ 7º O conjunto mínimo de informações que deve constar do relatório a que se refere o caput deste artigo e sua estrutura serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional e da Fazenda, com indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho, consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O “*del credere*” das instituições financeiras, limitado a até 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FCO, pelo FNE e pelo FNO. (NR)"

"Art. 6º-D A partir de 1º de janeiro de 2024, o risco operacional do banco administrador e da instituição financeira repassadora terá seu percentual definido pelo CONDEL/MDR/SUDECO, que enviará proposta ao Conselho Monetário Nacional – CMN, observada as prioridades estabelecidas na PNDR e no PRDCO.

§ 1º Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no regulamento.

§ 2º Aplica-se as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021 enquanto não são definidos o risco operacional de que trata o caput deste artigo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 7 3 8 4 6 0 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-17623

Apresentação: 22/11/2023 17:28:59:707 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 912/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 7 3 8 4 6 0 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237384609900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 20/12/2023 10:06:02.213 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 912/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 912/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Cabo Gilberto Silva, Daniela Reinehr, João Daniel, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale, Átila Lins, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Fernanda Pessoa, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Lucas Ramos, Meire Serafim e Padre João.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado PADOVANI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235090844400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



* C D 2 2 3 5 0 9 0 8 4 4 0 0 *

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 912, DE
2022**

Altera a Lei nº 7.687, de 27 de setembro de 1989, para aprimorar as regras de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional e, complementarmente, pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

..... (NR)”

“Art. 4º

§ 1º-A. Fica limitado em até 20% (vinte por cento) das disponibilidades estabelecidas no parágrafo único do artigo 6º desta lei, o volume de recursos destinados ao financiamento de empreendimentos de que trata o § 1º deste artigo com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

..... (NR)”



* c d 2 3 2 9 1 3 6 3 5 5 0 0 *

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR, os bancos administradores deverão repassar, observado o disposto no § 1º deste artigo, os recursos dos Fundos Constitucionais a cada uma das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

§ 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir e aprovar o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado:

a) no caso do FCO, o repasse de no mínimo, vinte por cento do total dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições; e

b) no caso do FNO, o repasse de no mínimo, dez por cento do total dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo estará limitado a percentual definido pelo respectivo Conselho Deliberativo, levando em consideração o patrimônio líquido da instituição beneficiária e, no caso de banco cooperativo ou confederação de cooperativas de crédito, o patrimônio líquido do combinado do seu sistema cooperativo, elaborado conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.



* c d 2 3 2 9 1 3 6 3 5 5 0 *

§ 5º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo.

§ 6º Exclusivamente no caso do FCO e FNO, o Conselho Deliberativo – CONDEL, ouvido o Conselho Monetário Nacional, estabelecerá por regulamento próprio, os critérios específicos a serem observados pelo banco administrador no estabelecimento dos limites de crédito das instituições beneficiárias dos repasses.

§7º As instituições beneficiárias dos repasses do FCO e do FNO não poderão sofrer restrições adicionais àquelas aplicáveis aos bancos administradores na aplicação de recursos aos beneficiários finais, nos termos do art. 9º-A. (NR)”

“Art. 9º-A

§ 1º Observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei, o montante dos repasses a que se refere o *caput*:

a) estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

b) no caso do Fundo Constitucional de Financiamento das Regiões Nordeste (FNE) e Norte (FNO), os repasses serão realizados preferencialmente aos seus bancos administradores”.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo e do art. 9º:

..... II

a) fica limitado a até seis por cento ao ano, incluindo a Taxa de Administração de que trata o art. 17-A desta Lei.

..... (NR)”

“Art. 14.



* C D 2 3 2 9 1 3 6 3 5 5 0 0 *

§ 1º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional e as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte informando o “*de credere*” a ser praticado pela mesma, observando as diretrizes e prioridades estabelecidas.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras federais de caráter regional e o Banco do Brasil S.A., encaminharão até 15 de novembro de cada ano, para apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, a qual deverá ser aprovada até o dia 15 de dezembro:

- a) A proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte;
- b) Informações detalhadas relacionadas a cada uma das propostas apresentadas pelas instituições financeiras beneficiárias do repasse, com ênfase aos limites disponibilizados, “*de credere*”, público-alvo e cumprimento das diretrizes, contendo no referido parecer consultivo devidamente justificado.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, as instituições beneficiárias dos repasses deverão habilitar-se até 30 de dezembro de cada ano perante as instituições financeiras administradoras, após aprovação da proposta na forma do § 2º deste artigo”.

§ 4º As instituições financeiras administradoras, adotarão as propostas de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo de forma complementar, considerando a região de alcance e o público-alvo atendido por cada uma das instituições financeiras beneficiárias do repasse, para fins do cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas pelo CONDEL de cada uma das regiões. (NR)”

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras, inclusive as federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:



* C D 2 3 2 9 1 3 6 3 5 5 0 0 *

IV - Exclusivamente em relação aos bancos administradores, formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º desta Lei, respeitados os limites previstos no § 4º do referido dispositivo;

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, definirá as condições em que as instituições financeiras, inclusive federais de caráter regional e o Banco do Brasil S.A., poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional e as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil encaminharão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. (NR)"

"Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e às respectivas Superintendências Regionais de Desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, inclusive em relação ao § 5º do art. 9º desta lei, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, será destinada anualmente a parcela de até 0,01% (um centésimo por cento) para contratação pelas respectivas



* C D 2 3 2 9 1 3 6 3 5 5 0 0 *

superintendências de desenvolvimento regional, e pagamento pelo banco administrador do respectivo Fundo, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º.

§ 7º O conjunto mínimo de informações que deve constar do relatório a que se refere o caput deste artigo e sua estrutura serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional e da Fazenda, com indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho, consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O “*del credere*” das instituições financeiras, limitado a até 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FCO, pelo FNE e pelo FNO. (NR)"

"Art. 6º-D A partir de 1º de janeiro de 2024, o risco operacional do banco administrador e da instituição financeira repassadora terá seu percentual definido pelo CONDEL/MDR/SUDECO, que enviará proposta ao Conselho Monetário Nacional – CMN, observada as prioridades estabelecidas na PNDR e no PRDCO.

§ 1º Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no regulamento.

§ 2º Aplica-se as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021 enquanto não são definidos o risco operacional de que trata o caput deste artigo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 2 9 1 3 6 3 5 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-17623

Apresentação: 20/12/2023 10:06:02.213 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 912/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 2 9 1 3 6 3 5 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232913635500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

FIM DO DOCUMENTO